



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1º TURMA DE
DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001173-39.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: A. S. P. F.
REPRESENTANTE: L. S. P.
ADVOGADO: INGRID LEDA NORONHA MACEDO
AGRAVADO: J. M. M. F.
PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. O MAGISTRADO INDEFERIU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSIBILIDADE E INDICAÇÃO DE PROFISSÃO REMUNERATÓRIA DO AGRAVADO. DECISAO INCORRETA. NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR PARA RECEBER ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada indeferiu os alimentos provisórios sob o fundamento de ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória do agravado.

II – Os alimentos provisórios devem ser deferidos diante da necessidade subjetiva da criança, e no caso em tela, por se tratar de uma menor de 2 (dois) anos de idade, está mais que presumido a sua necessidade em recebe-los.

III – Ainda que não haja provas da referida capacidade financeira do agravado, a necessidade alimentar da menor é presumida, logo, os alimentos provisórios devem ser mantidos na proporção deferida em sede de efeito suspensivo analisado pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que fixou em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) para garantir a mínima segurança alimentar da menor.

IV – Recurso Conhecido e Provido, para fixar os alimentos provisórios em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001173-39.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: A. S. P. F.
REPRESENTANTE: L. S. P.
ADVOGADO: INGRID LEDA NORONHA MACEDO
AGRAVADO: J. M. M. F.
PROCURADOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. S. P. F. devidamente representada por sua genitora L. S. P. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, nos autos da Ação de Alimentos movida em face de J. M. M. F.

A decisão agravada indeferiu os alimentos provisórios sob o fundamento de ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória do agravado.

Em suas razões, alega a agravante que esta obrigação de informa quanto ganha o requerido, não cabe à parte autora. Isso porque, em razão da especificidade da relação entre alimentando e alimentado, o ônus da prova das condições econômicas do obrigado a prestar alimentos deve recair sobre o alimentante. Ressalta ainda, que não dispõe de quantia suficiente para efetuar o pagamento das custas do processo, requerendo assim, a justiça gratuita.

Por fim, requer a reforma da decisão e a fixação dos alimentos com base no salário mínimo.

É o breve relato.

Juntou documentos às fls.08/21.

Às fls.24 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.33/35 consta as informações do Magistrado.

Consta parecer Ministerial às fls.41/48 opinando pelo Conhecimento e Provimento do recurso.

Conforme Certidão às fls.56 decorreu o prazo legal e não houve apresentação de contrarrazões.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu os alimentos provisórios sob o fundamento de ausência de prova da possibilidade e indicação de profissão remuneratória do agravado.

Analisando detidamente os autos, verifico estar presente a fundamentação relevante da agravante, haja vista, que os alimentos provisórios devem ser deferidos diante da necessidade subjetiva da criança, e no caso em tela, por se tratar de uma menor de 2 (dois) anos de idade, está mais que presumido a sua necessidade em recebe-los.

Importante ressaltar, que em momento algum nos autos, restou demonstrado que o agravado não teria condições em arcar com os alimentos provisórios, já que o Magistrado de pronto indeferiu o pleito, logo, não sendo observado o melhor interesse da criança.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Para a redução dos alimentos, é necessário comprovar a impossibilidade de arcar com o montante estabelecido. A alegação de pagamento de alimentos a outra filha não autoriza que a verba alimentar seja reduzida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70072700156, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/04/2017) (Grifei).

É sabido ainda, que não se pode exigir que a genitora prove a verdadeira capacidade financeira do pai, pois estes nunca nem moraram juntos.

Destaco o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a



necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejam os artigos 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Sendo assim, entendo que ainda que não haja provas da referida capacidade financeira do agravado, a necessidade alimentar da menor é presumida, logo, os alimentos provisórios devem ser mantidos na proporção deferida em sede de efeito suspensivo analisado pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que fixou em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) para garantir a mínima segurança alimentar da menor.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para fixar os alimentos provisórios em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora